



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.905148/2013-12</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-002.152 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ITAÚ CORRETORA DE SEGUROS S. A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2010

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. REQUISITOS.

Na apuração da CSLL, apenas são dedutíveis os valores do imposto incidente sobre receita auferida no exterior quando atendidos os requisitos legais: (i) computação no lucro real da receita auferida no exterior; (ii) observância do limite do imposto incidente no Brasil na compensação do imposto sobre as referidas receitas; (iii) confirmação do recolhimento em documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto for devido ou comprovação de que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago. O IR pago no exterior torna-se indedutível do IRPJ/CSLL apurado quando a pessoa jurídica deixa de atender qualquer das condições exigidas na legislação pertinente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para reconhecer o direito creditório de R\$ 4.834.115,94 referente a pagamento indevido ou a maior realizado em 31/01/2011; vencido o Conselheiro Edmilson Borges Gomes que dava provimento parcial para retornar o processo a Receita Federal para reanálise do direito creditório.

Sala de Sessões, em 27 de abril de 2026.

*Assinado Digitalmente*

**Roney Sandro Freire Corrêa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Corrêa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão da 9ª Turma da DRJ/RJ, que, por unanimidade de votos, negou provimento à Manifestação de Inconformidade, para NÃO RECONHECER o direito creditório de PER/DCOMP (PD)nº 09570.42882.260911.1.3.04-0340 (e outras, conforme quadro abaixo), fls.20 a 25, pelo qual a Interessada pretende aproveitar um suposto crédito de Pagamento Indevido ou a Maior, no valor de R\$ 4.834.115,94, na data de transmissão, utilizando o DARF, código de receita 6758 (CSLL), no valor de R\$ 27.288.307,96, PA 31/12/2010, data de arrecadação em 31/01/2011.
2. O crédito de CSLL ora pleiteado, no montante de R\$ 4.834.115,94, tem como origem o pagamento do débito a título de ajuste de CSLL, ano-calendário 2010, no montante de R\$ 5.004.628,93, com débitos de IRPJ e CSLL, devidos em agosto de 2011. Todavia, em 11/12/2013, tomou ciência do Despacho Decisório em apreço, por meio do qual a DEINF/SP não reconheceu integralmente o crédito pleiteado e, conseqüentemente, não homologou as compensações a ele atreladas.
3. O valor de CSLL devido no ajuste é decorrente dos ajustes efetuados no lucro real e da dedução do imposto pago no exterior que alteraram a base de cálculo, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	CSLL devida Prévia	CSLL DIP/J/LACS	(=) Diferença
Lucro Líquido antes do IRPJ	175.162.796,11	175.162.796,11	
(+) Adições	183.998.996,72	185.388.261,22	1.389.264,50
(-) Exclussões	116.247.975,94	116.247.975,94	
<b>Base de cálculo da CSLL</b>	<b>242.913.816,89</b>	<b>244.303.081,39</b>	<b>1.389.264,50</b>
CSLL 15%	36.437.072,53	36.645.462,21	
(-) CS fonte	0,00	147.792,68	147.792,68
<b>(-) Imp. Pago no Ext. s/Lucros, Rend. e Ganhos de Capital</b>	<b>0,00</b>	<b>5.065.225,92</b>	<b>5.065.225,92</b>
(-) Estimativas do período	8.978.251,59	8.978.251,59	
<b>CSLL a pagar</b>	<b>27.458.820,94</b>	<b>22.454.192,02</b>	
CSLL recolhida em dez/2011	27.288.307,96	27.288.307,96	
<b>CSLL a pagar / recolhida a maior</b>	<b>170.512,98*</b>	<b>(4.834.115,94)</b>	

\*Valor recolhido no ajuste em março/2011.

4. Do quadro acima, constata-se que a alteração do valor devido a título de CSLL no ajuste de 2010, decorre de três situações que não considerou inicialmente:
  - a) Aumento da base de cálculo da CSLL no montante de R\$ 1.389.264,50, em razão da adição do imposto pago pela controlada no exterior Itaú Middle East e à provisão de multa sobre provisão de contingência (doc. 05), fl. 28;
  - b) Imposto pago no exterior, no valor de R\$ 5.065.225,92;
  - c) CSLL retida na fonte, no ano-calendário 2010, no valor de R\$ 147.792,68
5. Assim, por um lado, acabou elevando a base de cálculo da CSLL em R\$ 1.389.264,50, por conta da adição do imposto pago no exterior pela Itaú Middle East e da provisão de multa sobre provisão de contingência. Mas, por outro lado, deixou de deduzir o imposto pago no exterior pelas controladas Itaú Middle East e Itaú Usa Inc, e, também, deixou de considerar as retenções de CSLL ocorridas ao longo do ano-calendário de 2010.
6. Tais fatos alteraram o valor de CSLL a pagar, de R\$ 27.458.820,94 para R\$ R\$ 22.454.192,02, gerando o indébito de R\$ 5.004.628,93 ora pleiteado – Tal valor é relacionado ao DARF de R\$ 4.834.115,94 (objeto do presente Despacho Decisório), e de R\$ 170.512,98 (desconsiderando o valor dos juros), doc.04, fls.26/27.
7. Todavia, o crédito pleiteado foi indeferido em sua totalidade, conforme se verifica das justificativas constantes do Despacho Decisório em questão: “(..) Justificativa: Não comprovada a existência de pagamento indevido ou a maior;

Observação: “Não houve comprovação satisfatória de pagamento realizado no exterior...”.

8. No presente caso, o cálculo do valor do imposto a ser compensado no Brasil (total do imposto retido de R\$ 2.524.767,62), somente R\$ 486.258,30 foi utilizado para a CSLL, em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei 9.249/95 e nº artigo 14 da IN nº. 213/02.
9. Ademais, os resultados da controlada Itaú Middle East foram efetivamente computados na determinação do lucro real no Brasil (doc.09), nos termos do artigo 9º da MP 2.158-35/2001 e, no tocante a Itaú USA considera que recolheu ao longo do ano-calendário de 2010 estimativas de imposto sobre a renda em suas esferas federal, estadual e municipal (Estimated Tax NY City, State e Federal Income Tax), conforme demonstrado (fls. 62 a 78).
10. Em relação a CSLL na fonte, ao longo do ano-calendário 2010, constata-se que sofreu as seguintes retenções de CSLL na fonte:

<b>CNPJ Fonte Pagadora</b>	<b>Nome Empresarial</b>	<b>Código</b>	<b>CSLL Retida na Fonte</b>
00.360.305/0001-04	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	6188	1.689,88
01.545.826/0001-07	GAFISA S/A	5952	490,70
02.932.074/0001-91	HYPERMARCAS S/A	5952	7.000,87
02.950.811/0001-89	PDG REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAC	5952	5.114,10
04.149.454/0001-80	ECORODOVIAS INFRAESTRUTURA E LOGISTIC	5952	19.346,98
04.310.392/0001-46	ANAHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAC	5952	31.358,49
06.082.980/0001-03	ALIANSCÉ SHOPPING DE VALORES S/A	5952	9.245,29
06.977.751/0001-49	BR PROPERTIES S/A	5952	8.273,38
09.112.685/0001-32	OSX BRASIL S.A	5952	19.231,57
27.093.558/0001-15	MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENH.	5952	11.785,44
33.059.908/0001-20	CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS	5952	6.308,80
43.470.988/0001-65	EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S//	5952	6.736,18
60.605.664/0001-06	RAIA S/A	5952	13.621,45
81.110.124/0001-21	PRIMAV CONSTRUÇOES E COMERCIO S/A	5952	7.589,54
<b>TOTAL CSRF</b>			<b>147.792,67</b>

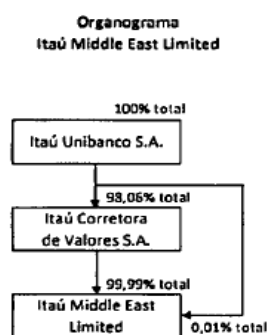
11. Todavia, não considerou as antecipações relativas a CSLL retida na fonte no ano-calendário 2010, no valor de R\$ 147.792,67, em um primeiro momento, o que acarretou o recolhimento de CSLL em montante maior do que o efetivamente devido (doc.04), fls.152 até 157.
12. Assim, considerando que os Informes de Rendimentos juntados aos autos comprovam que os valores em discussão se caracterizam como uma antecipação da CSLL devida no ano-calendário 2010 (doc.11), fls.173 a 183, requer-se o reconhecimento do indébito tributário também em relação a esse ponto.
13. A DRJ entendeu, compulsando os sistemas da Receita Federal (DIRF), que houve as retenções de CSLL na fonte informadas pela Interessada na planilha

constante dos autos, bem como os valores foram declarados em DIPJ, às fls.152 até 157. No entanto, entendeu a DRJ que:

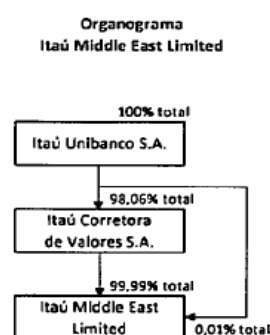
Não acatou a pretensão da Interessada quanto às retenções de CSLL na fonte. Porque as retenções na fonte, como mera antecipação do imposto a ser apurado ao final do ano-calendário, não são, por si, passíveis de restituição/compensação, e somente podem ser dedutíveis na composição do saldo a pagar/restituir se provado que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação, o que não aconteceu in casu.

Ademais, ainda que a Interessada pudesse comprovar que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação, como não houve a confirmação da CSLL supostamente paga no exterior no valor de R\$ 5.065.225,92, não há saldo negativo de CSLL.

14. Irresignada, a recorrente menciona que anexou a tradução juramentada do Contrato de Prestação de Serviços (doc. 04), bem como os contratos faltantes n.ºs. 2010/174631, 2010/174666 e 2010/174675 (doc. 05).
15. Quanto a existência das empresas Itaú Middle East Securities Limited Dubai e Itaú Middle East Securities US Dollar, a recorrente menciona que não há outras empresas receptoras no exterior, promovendo a juntada do organograma, sua demonstração financeira e cópia do extrato bancário (doc. 8), a fim de comprovar que a Itaú Middle East Securities Limited Dubai era a única receptora destes recursos do contrato (doc.9) e vinculada ao contrato de prestação de serviços (doc. 4):



Data: 31.12.2010



Data: 31.03.2011

**7 Capital social**

	31 de dezembro	
	2010	2010
	Milhares de USD	Milhares de AED
Capital social autorizado, emitido e integralizado – 2 ações sem valor nominal	5.000	18.350
	31 de dezembro	
	2009	2009
	Milhares de USD	Milhares de AED
Capital social autorizado, emitido e integralizado – 2 ações sem valor nominal	5.000	18.350

O capital social emitido e integralizado da Sociedade não tem valor nominal e foi emitido em dois níveis da seguinte forma:

Data	Acionista	Nº de ações	Valor USD	Valor AED
4 de agosto de 2008	Itaú Corretora de Valores S.A.	1	4.999.999	18.349.996
4 de agosto de 2008	Banco Itaú S.A.	1	1	4
[-]	[-]	[-]	5.000.000	18.350.000

Contrato de Câmbio	(USD)
10/402002	1.817.988,45
10/175357	921.620,20
10/174596	235.793,81
10/174552	92.192,71

16. Na sequência, a recorrente analisa o contrato nº 10/174552, totalizando U\$S 92.192,71 e junta a mensagem SWIFT, a fim de demonstrar que não houve remessas ao exterior por meio de contrato de câmbio vinculado ao crédito em discussão:

**Mensagem Swift:**

**Beneficiary Customer\*59** : / 1021481526502  
**ITAU MIDDLE EAST SECURITIES LIMITED**  
**DUBAI**

**Remittance Info.** 70 : INVOICE 017-MAY/10

**Extrato Bancário:**

Extrato de 28/06/2010 a 28/07/2010

Moeda: dólares norte-americanos

Para ITAU MIDDLE EAST SECURITIES

Número da Conta: 1021481526502.

Tipo de Conta: CONTA CORRENTE MOEDA ESTRANGEIRA

Agência do SETOR DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Data	Descrição		Crédito	Saldo
01/07/2010	REMESSA A RECEBER 1948100181JS ITAU UNIBANCO S A FATURA 017-MAIO/10 Data do valor 30/06/2010		92.179,71	1.700.397,22

17. No tocante ao Itaú USA, a recorrente juntou cópia da legislação do imposto federal dos Estados Unidos da América (doc. 11), com tradução juramentada e contesta as alegações de que não foi comprovado o efetivo pagamento do imposto no exterior.
18. Acrescenta que utilizou pagamentos realizados pela controlada direta nos EUA, Itaú USA Inc e Itaú USA Securities, que montam o valor de R\$ 12.210.580,33.

19. Ademais, alega que juntou todas as guias que compõem o valor considerado na decisão recorrida (doc.12).
20. Quanto ao título de CSLL retida na fonte no ano-calendário 2010, alega a recorrente que se deu, basicamente, pela ausência de comprovação por meio de informe de rendimentos da Raia S.A. e Primav Construções e Comércio S.A., que estão vinculadas ao montante de R\$ 147.792,68.
21. Na sequência a recorrente juntou os informes de rendimentos de ambas as empresas (Doc. 16), a fim de demonstrar a possibilidade de se aproveitar na apuração da CSLL devida.
22. Por fim, destaca a dependência do julgamento do processo 16327.905148/2013-12.
23. Na sequência, requer o reconhecimento do direito creditório e a homologação integral da compensação transmitida.
24. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Roney Sandro Freire Corrêa**, Relator

### ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

25. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.
26. Conforme consta, a intimação foi enviada ao contribuinte, acessando os documentos em 10.07.2017.
27. Desta forma, é tempestivo o presente Recurso Voluntário protocolado em 07.08.2017, já que o prazo legal de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 se encerra em 09.08.2017.

### MÉRITO

28. No caso em tela, tem-se que a Recorrente apresentou Pedido de Compensação transmitido, visando utilizar o aproveitamento do pagamento indevido de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado no ano-calendário 2010, no valor de R\$ 4.834.115,94.
29. O crédito de CSLL ora pleiteado, no montante total de R\$ 5.004.628,93, tem como origem o pagamento do débito a título de ajuste de CSLL no AC 2010, no

montante de R\$ 27.458.820,94, devidamente recolhido por meio de dois DARFs (doc.04), fls. 26 a 27.

30. O Despacho Decisório (nº de rastreamento 068634602), fl.15 e fls.185 a 186, não homologou a compensação declarada, pois não foi comprovada a existência do pagamento indevido ou a maior, e não houve a comprovação satisfatória de pagamento realizado nº exterior.
31. Em resumo, a parcela do crédito decorrente dos valores pagos no exterior foi glosada pelo fundamento: (i) Documentação comprobatória do crédito em desconformidade com os requisitos da legislação e insuficiente.
32. A possibilidade de compensação do Imposto de Renda recolhido no exterior sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos por suas coligadas/controladas, computados no lucro real, até o limite do Imposto de Renda incidente no Brasil sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital, é prevista no artigo 26 da Lei n. 9.249/95. Vejamos:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

**§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.**

**§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.**

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais. (g.n)

33. Importa registrar que o referido dispositivo existe para impedir a dupla tributação sobre a renda auferida pelas operações das controladas estrangeiras, cujos resultados são obrigatoriamente adicionados ao Lucro Real no Brasil e à base da CSLL, quando se reconhece, ao final do exercício, o possível lucro anual, mediante balanço de 31 de dezembro.
34. Assim, ao final de cada exercício, os possíveis lucros da companhia estrangeira são adicionados ao Lucro Real da contribuinte brasileira, mas a legislação disciplina que, nos países em que há acordo para evitar a bitributação da renda,

os montantes desses lucros estrangeiros que forem adicionados devem anular o imposto a ser pago no Brasil, até o limite do que for devido no país.

35. O dispositivo trata dessa hipótese, ou seja, autoriza compensar o imposto pago no exterior com o limite do imposto a ser pago no Brasil, como forma de evitar pagamento em duplicidade, dado o acordo internacional firmado entre as nações pactuantes.
36. Não se trata de comando legal que autoriza utilizar o imposto pago a Estado estrangeiro para quitar tributo devido no Brasil, exatamente como fez a recorrente. Valeu-se de estoque de impostos pagos no exterior (não ao Brasil) para compensar estimativas das operações internas, realizadas no país da controladora (Brasil).
37. Destaque-se que o imposto de renda pago no exterior só pode compensar o imposto de renda devido no Brasil “sobre os referidos lucros”.
38. Em outro vértice, o § 2º, do art. 16, da Lei n. 9430/96, por sua vez, versa sobre a questão probatória para fins de compensação:

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:

I – considerados de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada;

II - arbitrados, os lucros das filiais, sucursais e controladas, quando não for possível a determinação de seus resultados, com observância das mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e computados na determinação do lucro real.

§ 1º Os resultados decorrentes de aplicações financeiras de renda variável no exterior, em um mesmo país, poderão ser consolidados para efeito de cômputo do ganho, na determinação do lucro real.

§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

**I - com relação aos lucros, deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do caput deste artigo;**

**II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.**

§ 3º Na hipótese de arbitramento do lucro da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior serão adicionados ao lucro arbitrado para determinação da base de cálculo do imposto.

§ 4º Do imposto devido correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior não será admitida qualquer destinação ou dedução a título de incentivo fiscal. (g.n)

39. O art. 14-A da Instrução Normativa SRF n. 213/02 também traz conteúdo a respeito das provas a serem apresentadas pelo contribuinte:

Art. 14-A. Para fins da compensação de que trata o art. 14, o documento relativo ao imposto sobre a renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017)

§ 1º O reconhecimento do documento pelo Consulado da Embaixada Brasileira de que trata o caput pode ser substituído pela apostila de que tratam os Artigos 3º a 6º da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, no âmbito dos países signatários, a qual deve: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017)

I - ser aposta no próprio documento do órgão arrecadador do país em que for devido o imposto ou em folha a ele apensa; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017)

II - estar acompanhada de tradução para a língua portuguesa realizada por tradutor juramentado. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017)

§ 2º Fica dispensada da obrigação a que se refere o caput o sujeito passivo que: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017)

I - apresentar, com relação aos lucros, as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese de que trata o inciso II do art. 16 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017)

II - comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto sobre a renda que tenha sido pago por meio do documento de arrecadação apresentado. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017).

**§ 4º A compensação do imposto será efetuada, de forma individualizada, por controlada, coligada, filial ou sucursal, vedada a consolidação dos valores de impostos correspondentes a diversas controladas, coligadas, filiais ou sucursais. (g.n)**

40. Verifica-se dos textos normativos regentes a matéria que para fins de compensação do Imposto de Renda pago no exterior com aquele devido no Brasil, o documento relativo ao Imposto de Renda incidente no exterior deverá

ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto e a compensação deve ser efetuada de forma individualizada.

41. De acordo com o julgamento de piso, foi realizado o pagamento que ora se discute, no valor de R\$ 27.288.307,96, com alocação parcial de R\$ 20.259.299,66, ficando reservado para restituição o valor de R\$ 4.834.115,94 para o processo em questão, e saldo de R\$ 2.194.892,36
42. Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente, além de apresentar os comprovantes de pagamento - DARF, código de receita 6758 (CSLL), no valor de R\$ 27.288.307,96, PA 31/12/2010, data de arrecadação em 31/01/2011, juntou o Contrato de Prestação de Serviços (fls.35 até 61 e fls. 106 até 123) firmado entre o Banco Itaú e o Itaú Middle East.
43. Ademais, o contrato de prestação de serviços, em idioma estrangeiro, foi traduzido para o português por tradutor juramentado, com a comprovação do imposto pago no exterior e traduzido à luz do que determina o artigo 157 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973; artigo 224 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; artigo 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943).
44. No tocante ao Itaú USA, a controlada Itaú USA Inc. recolheu ao longo do ano-calendário de 2010 estimativas de imposto sobre a renda em suas esferas federal, estadual e municipal, conforme demonstrado nos documentos de fls. 94 até 116.
45. Neste caso, a comprovação do montante pago no exterior pela Itaú USA revela-se suficiente para vincular o reconhecimento do direito creditório instruído pelo recorrente.
46. Noutro giro, alega que o Itaú Middle East, situado nos Emirados Árabes, firmou por meio de contrato de prestação de serviços junto ao Itaú Unibanco, cujos pagamentos pelos serviços prestados foram remetidos ao exterior em 29/06/2010 e 30/10/2010. Aduz que as citadas remessas foram lastreadas pelos contratos de câmbio correspondentes, fls.35 até 61, e incidiram o devido IRRF nos valores descritos abaixo (fls.106 até 123).
47. Os documentos de fls.31 até 36, denominados pela Interessada como doc.06, estão escritos em inglês e foram traduzidos para o português por tradutor juramentado.
48. Os documentos de fls.35 até 61 e 106 a 123, denominados pela Interessada como doc.07, estão intitulados como “contrato de câmbio de venda – Tipo 04 – Transferências Financeiras para o Exterior”;

**DISPOSITIVO**

49. Diante do exposto, voto para conhecer o recurso, lhe dando provimento, para reconhecer o pagamento indevido ou a maior de R\$ 4.834.115,94 realizado em 31/01/2011.

*Assinado Digitalmente*

**Roney Sandro Freire Corrêa**